# A POTENCIALMENTE ETERNA UNIPESSOALIDADE SUPERVENIENTE NA LEI DAS SOCIEDADES COMERCIAIS ANGOLANA

Trabalho elaborado por: Carlos Eduardo Ferraz Pinto

Este singelo contributo que aqui se doa, com grande honra, à Biblioteca Digital do Instituto de Cooperação Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, mais não é do que uma breve reflexão sobre a unipessoalidade societária materializada e apresentada como relatório de mestrado na disciplina de Direito das Sociedades Comerciais no curso de ciências jurídico-empresariais, ano 2004, da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.

#### Ι

#### INTRODUÇÃO

As controvertidas sociedades comerciais unipessoais apresentam-se no actual direito comparado, principalmente nos ordenamentos jurídicos com exímia e vanguardista produção doutrinária (como o Alemão, Francês, e até noutros países dogmaticamente mais conservadores como o Português), como uma figura jurídica pacificamente aceite e, até, sedimentada na consciência jurídica (Jurisprudência e Doutrina) e respectiva legislação.

Contudo projecta-se, naturalmente, nesses mesmos ordenamentos com maior ou menor intensidade através de variadas formas jurídicas, tipo, espécie ou subespécie, consoante a opção legiferante, sendo esta última guiada pelas consequentes necessidades práticas das suas comunidades.

Em Angola, nos precedentes da nova Lei das Sociedades Comerciais, Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, éramos francamente conservadores, pois encontrávamo-nos "acorrentados" ao obsoleto regime comercial, trazido ainda do regime colonial (Código Comercial de Veiga Beirão), o qual já não representava, nem de perto nem de longe, a panaceia para os problemas comerciais mais básicos, nomeadamente os societários.

Todavia, tal como Portugal, Angola sempre se manteve adversa à ideia de unipessoalidade societária, por variadíssimas razões, de ordem conceitual (contra-senso terminológico) e de ordem dogmática.

O próprio legislador declarava-se taxativamente insensível ao recurso à estrutura societária pelo comerciante individual e à clamorosa, e fraudulenta, realidade, infelizmente ainda actual, das sociedades fictícias ou materialmente unissocietárias.

Por intermédio deste humilde contributo pretendemos demonstrar que, e depois de uma singela caracterização e referência evolutiva da figura no Direito Comparado, o legislador, hodiernamente, ao virar a página, com esta nova Lei das Sociedades Comerciais, assume ou tolera tacitamente a unipessoalidade societária.

Usando e ousando de uma expressão do saudoso Professor Ferrer Correia, existe um reconhecimento "juxta modum", ou seja, um meio reconhecimento,

embora no nosso caso, parcialmente (só superveniente) implícito e pretensamente temporário, mas com potencialidades genéticas para eternizar-se.....

Neste desataviado contributo que representa este trabalho, trazendo à colação a figura da unipessoalidade, tencionamos, sem pretensões de exaurir (tendo em conta as limitações e a modesta consciência do seu autor sobre o conhecimento da matéria), questionar (e apenas para as sociedades por quotas e anónimas, ou seja, sociedades com maior projecção prática), instigar ao debate e obtemperar a opção legislativa tomada na nossa recentíssima Lei das Sociedades Comerciais, Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, a qual se traduz, e que tentaremos provar, na nossa humilde opinião num modesto e tímido, contudo insuficiente face à realidade, reconhecimento consciente (ou inconsciente?!) da unipessoalidade societária superveniente no ordenamento jurídico angolano e, quiçá, um trilho para o reconhecimento da unipessoalidade originária, apesar da presente hipocrisia jurídica e aversão ao desconhecido.

#### II

#### HISTÓRICA AVERSÃO À UNIPESSOALIDADE SOCIETÁRIA; ANORMALIDADE OU HERESIA JURÍDICA?

#### 2.1 - Emergência histórica e sócio-económica

A unipessoalidade societária ou a concentração das participações na titularidade de uma única pessoa, quer superveniente quer originariamente (embora sempre tenha sido mais polémica esta última), representou invariavelmente algo indesejável, sendo mesmo encarado pela doutrina internacional como uma "contradição em si mesmo" (Alemanha "Widerspruch in sich selbst"), evoluindo para "uma contradição nos termos", se não mesmo uma

"heresia jurídica e etimológica", ou ainda "algo de inconcebível" (Ferrer Correia)<sup>1</sup>.

Uma das primeiras objecções à unipessoalidade societária é a suposta contradição terminológica<sup>2</sup> com o próprio conceito legal de sociedade, que pressupõe a colectividade<sup>3</sup>, mais precisamente a observância no mínimo de dois sócios, resultando a extinção da colectividade na extinção da própria sociedade<sup>4</sup>.

Originário de um arreigado princípio da contratualidade, presenciou-se, durante algum tempo, um verdadeiro dogma da impossibilidade jurídica das sociedades unipessoais<sup>5</sup>.

Espelhado no nosso ordenamento, tal como, no português, o art. 980° do Código Civil ao definir o contrato de sociedade menciona expressamente como elemento essencial a pluralidade "...é aquele em que duas ou mais pessoas..." (elemento pessoal), baseando-se na ideia da constituição de uma sociedade num negócio jurídico bilateral<sup>6</sup>, num contrato<sup>7</sup>, dogma ou, por alguns, preconceito dogmático<sup>8</sup> que veio a ser paulatinamente posto em causa, não só por alguma cedência em termos dogmáticos, especificamente quanto à própria natureza jurídica do acto gerador da sociedade, <sup>9 10 11</sup> assim como em termos legislativos <sup>12 13</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Vide este rol evolutivo de forma exaustiva em Costa, Ricardo Alberto Santos, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, Contributo para o estudo do seu regime jurídico, Almedina, Coimbra, 2002, pág. 1, nota de roda pé 1.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Da sua origem etimológica no latim percebe-se que correspondia à reunião e associação de pessoas.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Vide Ventura, Raúl, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, Coimbra, Almedina, 1994, pág. 115, quando expressamente refere "...*Tenho como certo ser o termo «sociedade» impropriamente aplicado às sociedades unipessoais...*".

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Vide Correia, A. Ferrer, «O Problema das Sociedades Unipessoais», in Separata do Boletim do Ministério da Justiça, nº166, Lisboa 1967, pág. 15, quando refere "...Uma sociedade é, antes de tudo, uma relação jurídica que se estabelece, por meio de um contrato, entre dois ou mais indivíduos: com efeito, não há relação jurídica de menos de dois termos."

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Vide idem, pág. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Sobre a definição de negócio jurídico bilateral ou plurilateral veja Ascensão, José de Oliveira, *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume III, Acções e Factos Jurídicos, Lisboa 1992, pág. 33 e segs., e ainda Silva, Carlos Alberto B. Burity da, *Teoria Geral do Direito Civil*, Edição da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2004, pág. 409 e segs.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Para uma visão mais esclarecida de contrato veja a definição de contrato nos doutos ensinamentos de Varela, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 9ª Edição, Almedina, Coimbra, 1996, pág. 223.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Vide Correia, A. Ferrer, *Lições de Direito Comercial*, Reprint, Lex, 1994, Lisboa, pág. 310.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Vide a enumeração das duas posições dogmáticas em Costa, Ricardo Alberto dos Santos, *A Sociedade por Quotas Unipessoal*, ob. cit., pág. 237 e segs., nota de roda pé 202 - O **anti-contratualismo** consubstanciando-se na teoria do acto unilateral colectivo, com a teoria do acto corporativo ou de fundação e a teoria da instituição de um lado; e do outro lado o **contratualismo** constituída pela teoria do contrato plurilateral e a dominante teoria do contrato com fim comum e de organização, (subscrita na

Porém, debruçando-nos sobre a verdadeira razão para o surgimento e subsequente gradativa emergência histórica da unipessoalidade societária, descortinamos que a sociedade unipessoal é configurada como um esquema técnico-jurídico apto, ou tendencialmente apto, a solucionar de forma adequada algumas necessidades económicas, e daí o seu evolutivo reconhecimento, normalmente, primeiro na forma superveniente e posteriormente no seu amadurecimento na forma originária.

Reportando-nos às necessidades jurídico-práticas visadas pela unipessoalidade, realça-nos de sobremaneira а consideração do reconhecimento da unipessoalidade como mecanismo para regularizar e legalizar a fraude que tem representado, ao longo dos tempos, a realidade das sociedades materialmente unipessoais, sociedades comerciais de pluralidade fictícia ou melhor conhecidas por sociedades fictícias, société fictive (em França) ou Strohmanngründung (na Alemanha)<sup>14</sup>. Que mais não será do que um mecanismo, bastante aperfeiçoado, encontrado pelo comerciante individual para contornar os imperativos legais (uma verdadeira fraude jurídica na sua génese), face à falta de correspondência entre o direito e a realidade económica, com o fito único e exclusivo de limitar a sua responsabilidade.

.

doutrina portuguesa por Ferrer Correia, Fernando Olavo e Brito Correia, os quais recorrendo à figura de um contrato comutativo sui generis, tendo como traços característicos: "...prossegue-se um interesse comum aos contraentes, apesar de poderem estar em contradição efectiva..."; "...a prossecução do fim comum..."; "...numa tendencial e potencial relação de contrapartida...", cfr. ainda, com de Almeida, António Pereira, Sociedades Comerciais, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pág. 149 e segs).

Sobre a introdução pela doutrina dominante da figura de contrato de fim comum e de organização, contrato comutativo, não centrando na contraposição de interesses, vide Serra, Catarina, «As Novas Sociedades Unipessoais por Quotas», in separata Scientia Iuridica, 1997, Janeiro/Junho, nº265/267, pág. 116.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Vide Ascenção, José de Oliveira, *Direito Comercial*, Volume IV, Sociedades Comerciais, Parte Geral, Lisboa, 2000, pág. 234, que já há algum tempo defende que não há sempre interesses contrapostos "...*Essa contraposição de interesses não se encontra no objectivo de constituição da sociedade. Aí os interesses são paralelos e não contrapostos."*, o qual parece nesta sua última obra ceder à teoria dominante do contrato de fim comum ou de organização.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Tratado até pela doutrina dominante como excepção ao princípio da contratualidade, cfr. Costa, Ricardo Alberto Santos, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, ob. cit., pág. 28, quando faz alusão ao art. 7°, n°2 do Código das Sociedades Comerciais Português "...uma excepção, imperativamente introduzida ope legis, ao princípio da contratualidade...".

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Veja primeiro o art. 7º, nº2 do Código das Sociedades Comerciais Português, veja-se, agora, no nosso caso concreto o exemplo do art. 8º, nº2 da Lei das Sociedades Comerciais, que expressamente prevê "....Salvo disposição legal em contrário, o número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois...", e, ainda no caso português, a sua consequente evolução para a admissão expressa da unipessoalidade originária art. 270°A (com as sociedades unipessoais por quotas) e art.488° (com o domínio total inicial da sociedade em grupo, sociedade anónima).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Vide minuciosamente tratado em Costa, Ricardo Alberto Santos, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, ob. cit., pág. 31, nota de rodapé 5.

Perante o imperativo legal da pluripessoalidade e, concomitantemente, para auferir de algumas vantagens fiscais, aquele recorre a um "testa de ferro", "subscritor de complacência", "homem de palha" (hommes de paille, em França ou *strohmänner, na* Alemanha), "sócio de favor", cuja única função é preencher a pluralidade na constituição da sociedade do comerciante individual e posteriormente abandonar os destinos da sociedade aos verdadeiros interesses do sócio comerciante/individual<sup>15</sup>.

Com esta sedimentada e fraudulenta "exportação" da responsabilidade limitada para o comerciante individual, está manifestamente espelhada a clamorosa inadequação e insuficiência do suporte jurídico afecto à empresa do comerciante individual, porque esse suporte jurídico implica um acréscimo desmesurado de risco económico e pessoal que não se compagina de forma alguma com o espírito de empresarialidade que se começou a sentir nos finais do século passado.

Nomeadamente, não se compreende, de forma alguma, que a actuação empresarial pelo empresário individual possa acarretar: uma responsabilidade ilimitada pessoal e até familiar<sup>16</sup> (cônjuge), denominado risco pessoal; constitua, igualmente, um risco para a sua reputação e prestígio no círculo comercial, denominado risco moral; e mesmo em termos de iniciativa económica não se coaduna com as práticas empresariais actuais, pois acarreta uma inibição ao recurso ao crédito pelo empresário derivado do elevado risco pessoal, e uma maior restrição na concessão desse mesmo crédito devido à consequente falta de empresarialização e menor capacidade para o novo comércio pelos empresários em nome pessoal<sup>17</sup>.

### 2.2 – Interesses a salvaguardar pelo mecanismo técnico-jurídico que se adopte como adequado a esta nova realidade

6

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Vide as duas técnicas mais observadas na Alemanha para a "strohmanngründung", a técnica da subentrada com a posterior transmissão da totalidade das participações para o sócio substancialmente único e a técnica dos mandatários com a posterior transmissão por estes das participações sociais para o mandante, sócio único, o qual na sua constituição não era sócio Costa, Ricardo Alberto Santos, A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português, ob. cit., pág. 31, nota de rodapé 5.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Vide idem, ob. cit. pág.146, pensamos correctíssima a expressão deste autor ao referir-se a esta realidade "...O que é o mesmo que dizer que não deve pagar a família do comerciante pela desgraça do seu empreendimento."

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Vide sobre os riscos económico, moral e pessoal ibidem, ob. cit., pág. 124 e segs.

Esta "...ambição do empresário individual de separar os bens utilizados na sua actividade económico-mercantil dos demais bens pessoais...", <sup>18</sup> ou seja, o fenómeno da limitação da responsabilidade como principal desiderato a atingir pela unipessoalidade, segundo a doutrina mais adversa, traria imensas desvantagens, que se traduziriam num insuportável conflito com interesses juridicamente tuteláveis de terceiros e manifestamente prevalecentes em comparação a tal desiderato.

Especificamente, permitiria abusos, fraudes e perigos para os terceiros que negociassem com esse ente societário, pois diminuiria considerável e injustamente as garantias desses terceiros, pois segundo essa mesma doutrina, transcrevendo Vicente Y Gella, "...a projectada limitação da responsabilidade incorreria numa violação de princípios morais, decorrente da subtracção do devedor ao cumprimento das próprias obrigações depois de ter usufruído das vantagens dos negócios que geraram essas mesmas obrigações, valendo-se da limitação da responsabilidade que lhe seria concessionada..."

19.

Contudo, como bem adianta Ricardo Costa na sua majestosa obra, esse é um argumento facilmente rebatido pela simples questão de, ao pôr-se em causa nestes termos a responsabilidade limitada na unipessoalidade societária, pôr-se-ia, igualmente, em causa toda a responsabilidade limitada na pluripessoalidade, tal como parte da evolução pluripessoal societária que se fez à custa da limitação da responsabilidade dos sócios<sup>20</sup>.

A própria limitação creditícia, ou seja, o facto de o empresário individual com uma responsabilidade limitada usufruir de um crédito menos favorável, era encarada, por essa mesma doutrina, como um importante argumento contra o reconhecimento à limitação da responsabilidade do comerciante individual, pois não traria quaisquer vantagens para o comerciante em termos de investimento

-

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Vide ibidem, ob. cit., pág.126 e 127, ousando transcrever este autor.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Apud, ibidem, 149, nota de rodapé 149.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Veja-se como sinal expresso do que se veicula, o próprio "peso" actual das sociedades de responsabilidade ilimitada, sociedades em nome colectivo ou as sociedades em comandita, no que toca à realidade dos sócios comanditados (definições nos arts. 176° e 201° da Lei das Sociedades Comerciais), espelhado, também, na residual importância doutrinária destas, assim como para o estudo actual do direito societário que resulta na sua quase omissão, cfr. de Almeida, António Pereira, ob. cit., pág. 185 e segs. quando refere peremptoriamente no intróito das suas lições que o estudo do regime Português incidirá unicamente sobre as duas sociedades mais importantes (por quotas e anónima).

económico<sup>21</sup>. Mas, tal como para os outros tipos societários, esse argumento é frágil senão mesmo falacioso, pois esses interesses facilmente seriam melhor tutelados com uma "...elevação do montante de capital mínimo investido à partida nessas sociedades e o reforço das garantias de terceiros..." (Maria Ângela Coelho)<sup>22</sup>.

Em concomitância com os supra enunciados perigos e conflitos com os interesses dos terceiros credores sociais e pessoais, era apontada a existência de uma diminuição da fiscalização mútua dos sócios decorrente da falta de pluralidade, ou na unipessoalidade, promovendo o risco de confusão dos patrimónios social e pessoal do sócio<sup>23</sup>, como um risco para o património social contribuindo para a diminuição ou confusão não fiscalizada desse património, e consequentemente uma diminuição das garantias dos credores sociais<sup>24</sup>.

Todavia, como mais adiante constataremos nesta breve reflexão, a unipessoalidade não acarreta necessariamente a não fiscalização, ou melhor, poderá existir fiscalização mas a outro nível, desempenhado por outros órgãos sociais, como sejam o gerente ou gerentes, administrador, administradores não sócios, o fiscal único ou o conselho fiscal, porque a unipessoalidade não se traduz numa unipessoalidade exclusiva na titularidade dos órgãos societários, nem convém que assim seja.

Em tom conclusivo, poderemos asserçar que qualquer mecanismo técnicojurídico que vise projectar e adequar a actual, embora controvertida, realidade societária unipessoal à existente e reflectida realidade societária pluripessoal, terá que contar com os riscos, entre muitos, aqui exemplificadamente enumerados para os interesses de terceiros que se relacionem com a sociedade reduzida à unipessoalidade, ou como genuinamente refere Ricardo

.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Vide Costa, Ricardo Alberto dos Santos, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português* ob. cit., pág. 151.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Apud, idem pág. 153, nota de roda pé 109, bem como e genialmente conclui Ricardo Costa subvalorizando o argumento creditício contra a unipessoalidade "...Não vemos, por isso, qualquer condicionalismo inultrapassável, apenas mais um reflexo das relações de interesses que se estabelecem entre sujeitos jurídicos, com uma única rubrica diversa: a conciliação dos interesses do crédito com o estatuto jurídico-limitativo da responsabilidade do empresário individual."

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Vide Serra, Catarina, «As Novas Sociedades Unipessoais por Quotas», ob. cit., pág. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Vide idem, pág. 134 e 135, no que toca às soluções legais arquitectadas para obviar ou sancionar esta situação, a figura da desconsideração jurídica reflectida no nosso art. 89º da Lei das Sociedades Comerciais.

Costa "...é a luta pela igualdade no acesso à técnica societária entre sócio no singular e sócio no plural..."<sup>25</sup>.

#### 2.3 – Evolução do Direito Comparado

#### Alemão

Começando por percorrer a evolução comparatística noutros ordenamentos jurídicos, para uma melhor compreensão da génese e em concomitância das soluções técnico-jurídicas encontradas, começaremos por nos referirmos ao vanguardista, como já nos habituou, quadro jurídico alemão, o qual rendeu-se aos encantos da unipessoalidade societária ao declaradamente reconhecê-la de forma superveniente, aliás já antes reconhecida, e originária no seu *GmbH-Novelle*, de 4 de Julho de 1980, para as sociedades por quotas e na sua *Gesetz für Kleine Aktiengesellschaften und zur Deregulierung des Aktienreches*, de 2 de Agosto de 1994, para as sociedades anónimas, rotulado como o mecanismo jurídico adequado para dar resposta aos interesses do comerciante individual.

Caracterizando-se, ainda, em termos genéricos pela relevância dada às garantias prestadas pelo sócio único de molde a preservar a segurança jurídica no comércio, especificamente a terceiros, materializada por dois preceitos originais, um relativo à aplicação do regime dos negócios consigo mesmo (181º *BGB*) se o sócio-gerente realizar negócios com a sociedade e outro relativo à obrigação do sócio registar em acta todas as deliberações ("Decisões") sociais<sup>26</sup>.

#### Italiano

Olhando, agora, para o ordenamento jurídico italiano constatamos que, o reconhecimento da figura na sua forma originária por quotas deu-se, apenas, com o Decreto Legislativo n.º88, de 3 de Março de 1993, que, ao contrário do que se observou noutros ordenamentos, não delimitou um regime autónomo para a unipessoalidade societária (novo capítulo ou secção), mas sim pela modificação das disposições legislativas existentes, especificamente do *CClt*.

<sup>25</sup> Vide Costa, Ricardo Alberto Santos, *«Unipessoalidade Societária»*, in Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Miscelâneas, n.º1, Almedina, Coimbra, 2003, pág. 48.

Vide referido de forma pormenorizada Costa, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português* ob. cit., pág. 310 e segs.

Em termos genéricos este impulso italiano à unipessoalidade societária visou conferir uma maior publicidade à actuação da sociedade unipessoal, uma maior transparência e exigência no montante e realização do capital social e a consequente responsabilidade ilimitada se essa transparência não for respeitada<sup>27</sup>.

#### Francês

Passando os olhos pelo direito francês, comecemos por salientar o facto deste ordenamento ter sido o que mais resistência ofereceu ao fenómeno da unipessoalidade.

Contudo, felizmente, neste difícil "braço de ferro" acabou por ceder àquela unipessoalidade com a sua Loi n.º85/697, de 11 de Julho de 1985, ao consagrar expressamente a "entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée<sup>28</sup>", admitindo a unipessoalidade originária.

Pois, a unipessoalidade superveniente já era reconhecida de forma tímida para as sociedades por quotas e anónimas, com a sua Loi n.º 99-587, de 12 de Julho de 1999, apesar de ter sido precedida de uma société par actions simplifiée (Loi n.º 94-1, de 3 de Janeiro de 1994) que só admitia a unipessoalidade superveniente, individualizando-se desta forma do exemplo alemão, por conferir uma maior tutela à transparência da sociedade unipessoal perante terceiros, em vez de concentrar-se numa maior tutela da integridade do património da sociedade.

Além de, ter derrogado o regime civilista respeitante à dissolução judicial das sociedades unipessoais e ter inicialmente consagrado algumas limitações à constituição originária das sociedades unipessoais, designadamente a possibilidade de só se poder ser um sócio único numa única sociedade unipessoal e esta última não poder ser sócia de outra sociedade de responsabilidade limitada, restrições estas suprimidas mais tarde<sup>29</sup>.

Ainda em termos específicos, exclui do regime da unipessoalidade algumas normas do regime geral do tipo quotista, relativo ao relatório de gestão, ao

<sup>28</sup> Curiosamente previu igualmente a *exploitation agricole à responsabilité limitée*, que mais não era do que uma sociedade civil agrícola, vide idem, pág. 315.

<sup>29</sup> Vide exaustivamente em Costa, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português* ob. cit, pág. 315 e 316.

10

Vide Costa, Ricardo, A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português ob. cit, pág. 318 e 319

funcionamento da Assembleia, etc., assim como, a obrigatoriedade do registo de algumas deliberações ("decisões"), como os negócios entre a sociedade e o sócio único<sup>30</sup>.

#### **Espanhol**

Virando-nos, agora, para o ordenamento jurídico espanhol, presenciamos o reconhecimento expresso da unipessoalidade na forma originária e superveniente com as alterações introduzidas pela Lei 2/1995 à *LSRLE*.

Assumindo esse reconhecimento a particularidade de possuir, contrariamente aos outros exemplos nos diferentes ordenamentos jurídicos, regulamentado a sociedade anónima unipessoal (art. 311º da *LSAE*) e aplicar esse regime, tendo em conta as suas particularidades, à sociedade por quotas.

Esta iniciativa legislativa espanhola é caracterizada, genericamente: pela exigência de publicidade, registo ou comunicação máxima das situações de unipessoalidade originária ou superveniente, cominando esse incumprimento com a responsabilidade ilimitada e solidária do sócio único; a consignação em acta, assinada pelo sócio, das deliberações ("decisões") da Assembleia Geral, ou a exigência de documento escrito e subsequente transcrição para o livro de actas registado da sociedade; e ainda, a inoponibilidade dos contratos, mesmo em caso de insolvência provisória ou definitiva do sócio único ou da sociedade, à massa falida da sociedade, desde que esses contratos não tenham sido inscritos no livro-registo.

#### Reino Unido

Focando o ordenamento jurídico do Reino Unido, verificamos que a unipessoalidade societária era reconhecida há muito tempo por razões comerciais, na figura da *corporation sole*, mas o seu expresso reconhecimento deu-se com a alteração do *Companies Act*, de 1985, com a *Companies Regulations*, de 1992, permitindo uma pessoa constituir uma *private company limited by shares* ou *by garantee*.

#### Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro, infelizmente, e tal como o nosso, continua "amarrado" aos dogmas obsoletos supra mencionados<sup>31</sup> em termos de

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Vide Costa, Ricardo, idem, pág. 316 e 317.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Veja ponto 2.1 deste trabalho.

reconhecimento da unipessoalidade, e não tendo uma visão suficientemente esclarecida não consegue ir além dos casos da subsidiária integral (art. 251º da LSA)<sup>32</sup>, a qual tem vindo a ser alvo de imensas críticas, pois uma grande parte da doutrina olhando para a tendência generalizada do reconhecimento da unipessoalidade não pretende compactuar mais com as imensas sociedades "de mentirinha", ainda para mais com o encurtamento do prazo de reconstituição da pluripessoalidade societária de 1 ano para 180 dias, com o novo Código Civil (NCC), Lei 10.406/02.

#### Português

Por último, incidindo sobre o ordenamento jurídico português poderemos muito sinteticamente delimitar *a priori* duas fases:

1. Na primeira fase, ou seja até 1997, e no estrito respeito ao princípio da contratualidade, admitia-se, apenas, a unipessoalidade superveniente mas temporária<sup>33</sup>, pois prescrevia-se uma dissolução diferida, não *ipso* iure, caso não fosse reconstituída a pluripessoalidade num prazo de 6 meses (art. 120°, nº 3 do Código Comercial português). Com a aprovação do Código das Sociedades Comerciais em 1986<sup>34</sup>, mantevese a dissolução ope judicis, e com o art. 488º desse mesmo Código permitia-se a unipessoalidade anónima originária para o fenómeno do domínio total inicial em grupo. Fora desta situação, o legislador português, ainda renitente ao fenómeno da sociedade unipessoal ab initio e ao exemplo societário germânico e francês, não querendo contrariar o entranhado princípio da contratualidade criou o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, pelo D.L. 248/86 de 25 de Agosto, (E.I.R.L. abreviado), o qual consubstanciava-se como um património separado não personificado ou não societário. caracterizado como património de afectação especial<sup>35 36</sup>. Este E.I.R.L.

-

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Vide Requião, Rubens, *Curso de Direito Comercial*, vol.2, Editora Saraiva, 20ª Edição, Brasil, 1995.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Isto, só a partir da segunda metade da década de quarenta, pois até lá, existia simplesmente uma total recusa dogmática, originária ou superveniente, com a cominação da sua extinção *ope legis*, vide Peralta, Ana Maria, *«Sociedades Unipessoais»*, in Novas perspectivas do direito comercial (obra colectiva), Coimbra, Livraria Almedina, 1988, pág. 258, e Costa, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português* ob. cit., pág. 238 e segs.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Com o Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Vide sobre o surgimento do E.I.R.L. Costa, Ricardo Alberto Santos, «*Unipessoalidade Societária*», ob. cit., pág. 49.

estava talhado exclusivamente como mecanismo para limitar a responsabilidade do comerciante individual<sup>37</sup> e evitar as sociedades fictícias, embora peremptoriamente não tenha tido o sucesso pretendido, porque não se revelou suficientemente atractivo aos olhos do comerciante individual e subsequentemente combativo ao fenómeno das sociedades materialmente unipessoais<sup>38 39 40</sup>.

2. Numa segunda fase, e no trilho da XII Directiva do Conselho da Comunidade Europeia (n.º 89/667/CEE), de 21 de Dezembro de 1989<sup>41</sup>, foram enxertadas no Código das Sociedades Comerciais, pelo D.L.n.º 257/96, de 31 de Dezembro de 1996, as Sociedades Unipessoais por Quotas<sup>42</sup>, ficando expressas nos arts. 270ºA a 270ºG, sendo posteriormente, como acto constitutivo, alvo de alguma desformalização ou desburocratização com o D.L. n.º36/2000, nomeadamente dispensando a escritura pública para a constituição originária em algumas circunstâncias.

36

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Ou ainda como património autónomo, vide Ascensão, José de Oliveira, *Direito Comercial*, Volume I, Institutos Gerais, Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1998/1999, 423 e segs.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Como técnica jurídica de limitação da responsabilidade alternativa à unipessoalidade originária Vide Henriques, Fátima, «La Société Unipersonnelle», in Documentação e Direito Comparado, n.º37/38, 1989, pág. 60 e segs.

Já intensamente criticado pela doutrina da época, que já se tinha apercebido da sua ineficácia para o fim a que se destinava, cf. Peralta, Ana Maria, «Sociedades Unipessoais», ob. cit., 1988, pág. 258.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Acerca dos motivos do fracasso do E.I.R.L. vide Serra, Catarina, «As Novas Sociedades Unipessoais por Quotas», ob. cit., pág. 124,125 e 126.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Vide Costa, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português* ob. cit., pág. 262 e segs. e do mesmo autor Costa, Ricardo Alberto Santos, *«Unipessoalidade Societária»*, ob. cit., pág. 50.

Esta Directiva propugnava, como instrumento jurídico para limitar a responsabilidade do empresário individual, a sociedade por quotas unipessoal, vide Costa, Ricardo Alberto Santos, *«Unipessoalidade Societária»*, ob. cit., pág. 54 e segs.

Convém advertir o leitor, que poderá constatar em alguma doutrina a designação de sociedade por quotas unipessoal, em vez de sociedade unipessoal por quotas, nomeadamente vide Costa, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português* ob. cit., pág. 43 e segs., nas quais este autor preconiza como correcta a primeira designação, porque, reportando-se ao exemplo português, o legislador não implantou um novo tipo social, nem um subtipo, vide Costa, Ricardo Alberto Santos, «*Unipessoalidade Societária*», ob. cit., pág. 63., mas sim uma variedade do tipo social, sociedade por quotas, tendo em conta a enumeração fechada do art. 1º do Código das Sociedades Comerciais Português (nosso art.2º da Lei das Sociedades Comerciais), posição que subscrevemos integralmente.

#### A EMERGÊNCIA HISTÓRICA E SÓCIO-ECONÓMICA DO INSTITUTO E O SEU TRATAMENTO JURÍDICO EM ANGOLA

### 3.1 - A realidade das sociedades materialmente unipessoais angolanas, sua existência e reacção

Concentrando-nos, desta feita, na realidade angolana, comecemos por analisar se o legislador angolano foi sensível a esta realidade e que soluções técnico-jurídicas adoptou para solucionar o problema.

Começaremos por referir que, o papel hodierno do empresário em nome individual em Angola se manifesta substancialmente inadaptado como suporte jurídico num círculo de relações e transacções mercantis marcadamente empresariais.

Simplificando, o suporte técnico-jurídico para o comerciante individual não se coaduna, nos dias de hoje, com as rigorosas exigências empresariais postas a qualquer interveniente comercial, nomeadamente uma maior capacidade financeira, o que acarreta um maior risco e uma subsequente necessidade natural de limitá-lo ao máximo<sup>43</sup>.

A sociedade fictícia ou *Strohmanngründung*, como esquema jurídico simulatório de um contrato não pretendido<sup>44</sup> <sup>45</sup>, existe em Angola, quer pela técnica da subentrada com a posterior transmissão da totalidade das participações para o sócio substancialmente único, quer pela técnica dos

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Poder-se-á até defender que, tendencialmente o aumento do risco empresarial é proporcional ao grau de limitação da responsabilidade pelo empresário individual, ou, noutra perspectiva, que o aumento do risco empresarial é inversamente proporcional ao grau de responsabilidade assumido pelo empresário individual.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Defendemos neste caso, uma verdadeira simulação com o inerente *pactum simulationis*, embora seja discutível se relativa, pois o comerciante individual/sócio único e sócio de favor não pretendia realizar um contrato de sociedade, mas sim um "contrato" ou negócio de sociedade sendo o único sócio, vide art. 43º e segs. da Lei das Sociedades Comerciais e art. 240º e segs. do Código Civil. Deste modo, e com o devido respeito, não aceitamos o afastamento imediato defendido por Pinto Furtado da simulação relativa, porque ".o favorecido queria realmente constituir uma sociedade..." (o sublinhado e a palavra sublinhada é nossa) não aquela mas uma outra, unipessoal, portanto outro negócio, vide Furtado, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2001, pág. 249.

<sup>45</sup> Vide sobre a figura da simulação Hörster, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português*,

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Vide sobre a figura da simulação Hörster, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil,* Almedina, Coimbra, 1992, pág.535 e segs. e Ascenção, José de Oliveira, *Teoria Geral do Direito Civil,* Volume III, ob. cit., pág. 243 e segs.

mandatários com a posterior transmissão por estes das participações sociais para o mandante, sócio único, o qual na sua constituição não era sócio<sup>46</sup>.

Pois o comerciante individual recorre ao contrato de sociedade e em concomitância ao sócio de favor, testa de ferro ou *strohmänner*, quando na realidade não pretende (permitindo, assim, ao comerciante individual auferir da responsabilidade limitada na gestão da sua empresa mercantil, reduzindo de sobremaneira os riscos económico, moral e pessoal<sup>47</sup>).

Apesar da sua iniludível existência, o legislador angolano revelou-se totalmente insensível a esta realidade, ou seja, apesar de se defrontar com esta limitação fraudulenta da responsabilidade pelo comerciante individual, aquele legislador, ao contrário da tendência do direito comparado, e principalmente do ordenamento jurídico português, onde foi "beber" a nossa recentíssima Lei das Sociedades Comerciais, simplesmente, não previu qualquer instrumento técnico-jurídico adequado ou capaz de neutralizar as sociedades materialmente unipessoais, nomeadamente um património afecto à actividade do comerciante individual E.I.R.L., (apesar do intransponível problema da falta de personalidade jurídica), nem muito menos, apresentandonos a famigerada unipessoalidade originária, mostrando-se, deste modo, excessiva e incompreensivelmente "amarrado" ao dogma da contratualidade.

### 3.2 – A opção legiferante do legislador histórico e a pretensa proibição do actual legislador em relação à unipessoalidade

No ordenamento jurídico angolano, para o tratamento da unipessoalidade societária, podemos delimitar duas fases, uma primeira fase antes e outra fase após a Lei das Sociedades Comerciais.

Ao caracterizar a primeira fase do nosso ordenamento jurídico, sendo que este reteve da época colonial o Código Comercial de Veiga Beirão, de 23 de Agosto de 1888, não podemos, antes de mais, olvidar-nos que herdou invariavelmente o referido dogma da impossibilidade jurídica das sociedades unipessoais.

Nesta primeira fase, a unipessoalidade superveniente para as sociedades de capitais era tratada, nos artigos 113°, 114°, n.º1 (agora revogados pela entrada

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Vide, ponto 2.1 deste trabalho e desenvolvido idem, pág. 31, nota de rodapé 5.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Vide sobre a distinção deste riscos no ponto 2.1 deste trabalho, ou para mais desenvolvimento veja Costa, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português* ob. cit., pág. 124 e segs.

em vigor da Lei das Sociedades Comerciais), nos quais está patente a necessária pluralidade, e, ainda, no artigo 120°, parágrafo 3°, que tratava, na sociedade anónima, da dissolução diferida e judicial caso existissem menos de 10 accionistas, e era aplicado para a sociedade por quotas, por remissão do art. 42° da Lei das Sociedades por Quotas, de 11 de Abril de 1901, com a mesma dissolução diferida e judicial se existissem menos de 2 sócios.

Nessa primeira fase e no que toca às sociedades de pessoas, sociedade em nome colectivo e sociedade em comandita (se sócio único não comanditário), era concebida uma dissolução diferida, mas que esgotado o período ou prazo razoável para a reconstituição da colectividade observar-se-ia uma dissolução de pleno direito ou "ipso iure"<sup>48</sup>, por aplicação do art. 1007°, alínea d) do Código Civil<sup>49 50</sup>.

A maior expressão do dogma da impossibilidade jurídica das sociedades unipessoais baseada num excessivo princípio contratualista<sup>51</sup> destacava-se pela ideia da sua constituição como "...é algo de inconcebível..."<sup>52</sup>, e tinha a sua expressão legal no art. 980° do Código Civil, o qual define o contrato de sociedade, tanto civil como comercial, terminantemente prescrevendo como elemento indispensável para a celebração do contrato/"elemento pessoal" e subsequentemente à constituição da sociedade a pluralidade "...é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com...".

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Vide Correia, A. Ferrer, *O Problema das Sociedades Unipessoais*, ob. cit., pág. 17 e segs. e Correia, A. Ferrer, *Lições de Direito Comercial*, ob. cit., pág. 304.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Ao abrigo do art.3° do Código Comercial e não podendo ser aplicado o art. 120° parágrafo 3° desse Código, pois o mesmo regulamentava especificamente as sociedades anónimas e por remissão as por quotas, não se podia aplicar, nem por analogia, às sociedades de pessoas, porque tal como e bem referia Ferrer Correia, nessas sociedades "...o que mais conta não é o capital investido na empresa, antes a comunidade de esforços e de riscos que se estabelece entre os sócios.", aplicando-se então o regime supletivo geral, o civil, vide idem, *O Problema das Sociedades Unipessoais*, pág. 20. Embora, fiquemos com algumas reservas quanto à opção de dissolução imediata, visto que poderá suceder que o credor social tenha contratado com uma sociedade, já dissolvida, o que reduz substancialmente os seus interesses, porque concorrerá com os credores pessoais.

Vide Ibidem, pág. 17 e 18, no qual este saudoso Professor explica-nos que ao dissolver-se a sociedade não se vê quaisquer interesses valiosos lesados, pois com a dissolução converte-se no único dono da empresa, explorando em condições análogas, pois continua a responder ilimitadamente, e dessa forma não diminui a tutela dos interesses ou garantias dos credores sociais, apenas reconhece, e de forma muito inteligente, que diminui a garantia dos credores pessoais do sócio único, pois perdem a preferência que incide sobre o património social em relação a outros credores, especificamente os sociais.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Vide sobre as teorias contratualista e anti-contratualista, a exaustiva enumeração de Costa, Ricardo Alberto dos Santos, *A Sociedade por Quotas Unipessoal, ob. cit., pág. 237 e segs., nota de roda pé 202* e mais sinteticamente a nossa nota 9 de roda pé.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Vide Correia, A. Ferrer, *Lições de Direito Comercial*, ob. cit., pág. 290.

Era mesmo entendimento doutrinário da altura, a concepção daquele contrato como um negócio jurídico bilateral<sup>53</sup> <sup>54</sup> ou plurilateral<sup>55</sup>, o que cerceava de imediato a possibilidade da sua constituição por uma única pessoa, apesar de, na nossa opinião, já na altura ser discutível a unipessoalidade no que tange à sua manutenção, desde que originariamente pluripessoal.

Numa segunda fase, que coincide com a Lei n.º1/04, de 13 de Fevereiro, a já identificada Lei das Sociedades Comerciais (ou LSC abreviadamente), observamos, na nossa humilde perspectiva, um grande "abalo" e "fraquejar" do dogma da impossibilidade jurídica das sociedades unipessoais, porque:

- 1. Primeiramente constatamos que existe naquela Lei uma pretensa transitoriedade da unipessoalidade superveniente, plasmada no art.142º, n.º1, alínea a), para todas as sociedades comerciais e art.462º, n.º3, para as sociedades anónimas, todos daquela Lei, mas que se trata de uma verdadeira dissolução diferida com potencialidades para ser eterna, como veremos no capítulo seguinte.
- O próprio legislador mantém, ainda, legítima "ab initio" a unipessoalidade superveniente no caso de o Estado ou entidade equiparada<sup>56</sup> se apresentar como sócio único.
- 3. Ainda, existe o caso do domínio total superveniente, art.477º daquela Lei, dentro do regime das sociedades em relação de grupo, o qual prevê igualmente, numa estrita uniformidade sistemática, tal como o citado art. 142º, n.º1, alínea a), uma dissolução diferida que revela uma pretensa transitoriedade da unipessoalidade superveniente mas, igualmente, potencialmente eterna, segundo o n.º3, do art. 477º da mesma Lei.

Nessa mesma segunda fase, e no que tange à unipessoalidade societária originária, constatamos que existe uma aparente proibição absoluta por parte do legislador, expressamente peremptória no art.44°, n.º1, alínea a) daquela

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Vide sobre o elemento indispensável da pluralidade Correia, A. Ferrer, *O Problema das Sociedades Unipessoais*, ob. cit., pág. 17 e segs., e sobre a configuração típica da sociedade como um contrato Peralta, Ana Maria, *«Sociedades Unipessoais»*, ob. cit., pág. 254, vide igualmente Henriques, Fátima, *«La Société Unipersonnelle»*, *ob. cit.*, pág. 60 e segs.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Vide sobre a definição de negócio jurídico bilateral Varela, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, ob. cit., pág. 405.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Vide sobre o negócio jurídico plurilateral Hörster, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português*, ob. cit., pág. 427.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Vide a caracterização deste conceito no art. 524° da LSC.

Lei, ao prever a nulidade absoluta<sup>57</sup>, sem a faculdade de ser sanada<sup>58</sup> no seguimento do n.º2 daquele artigo.

Contudo, daí considerarmos ser aparente, esta proibição já se revela comprometida com o teor do art. 8°, n°2, daquela mesma Lei, pois tacitamente o legislador reconhece a possibilidade e mesmo a necessidade de em termos legislativos, a qualquer momento, emergir a unipessoalidade societária originária.

Ou seja, por este indício percepcionamos que o legislador já tomou consciência do problema, embora não saiba que esquema técnico-jurídico utilizará para encorpar esta "velha" e desejada, todavia temida, necessidade jurídico-prática.

#### IV

# A PRETENSA TRANSITORIEDADE DA UNIPESSOALIDADE SUPERVENIENTE MAS PROPENSA À ETERNIDADE

Para o leitor mais astuto, o capítulo que iremos aqui referir já foi, anterior e timidamente, referido neste trabalho, pelo que aqui cingir-nos-emos a desenvolvê-lo de forma crítica e controvertida.

Comecemos por enumerar exemplificadamente as causas para o surgimento de uma unipessoalidade societária superveniente<sup>59</sup>: a cessão de quotas<sup>60</sup>; ou a transmissão de acções<sup>61</sup> do(s) outro(s) sócios ou accionista(s); assim como, a amortização<sup>62</sup>, mesmo a amortização por exoneração ou exclusão do sócio<sup>63</sup>; a

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Vide sobre esta noção de nulidade absoluta, Ascensão, José de Oliveira, *Teoria Geral do Direito Civil,* Volume III, ob. cit., pág. 444. e segs.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Em seguimento do princípio da conservação dos negócios jurídicos, vide sobre este princípio Hörster, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português*, ob. cit. pág. 595 e segs.

Trataremos apenas, como já tínhamos referido na introdução deste trabalho, da sociedade anónima e por quotas.

Vide art.251° e segs. da Lei das Sociedades Comerciais, para as sociedades por quotas, não havendo inclusive qualquer incompatibilidade na execução do seu procedimento, nomeadamente na observação do consentimento da sociedade art. 253° daquela Lei.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Vide art. 348° e segs. da Lei das Sociedades Comerciais, para as sociedades anónimas.

Vide art. 225° e segs. e 371° e segs. da Lei das Sociedades Comerciais.

cisão<sup>64</sup>; a possibilidade legal de existir na relação de grupo de sociedades um domínio total superveniente<sup>65</sup>; entre outras causas, restando em todas elas apenas um sócio ou accionista<sup>66</sup>. Em qualquer um dos casos anteriormente referidos, o Notário e o Conservador apenas estarão adstritos ao dever de informar o sócio único para o carácter transitório dessa unipessoalidade e da consequente necessidade de envidar todos os esforços à reconstituição da pluripessoalidade.

Depois de enumeradas algumas das causas para a unipessoalidade societária superveniente, centremo-nos no regime previsto na Lei das Sociedades Comerciais para essa unipessoalidade, especificamente no art. 462, nº3 <sup>67</sup> para as sociedades anónimas e o art. 142º e segs. para os restantes tipos de sociedades comerciais, sendo que qualquer um dos artigos não se aplica se o sócio único for o Estado<sup>68</sup> ou entidade equiparada<sup>69 70</sup>.

E por último, o inovador domínio total superveniente<sup>71</sup>, no que toca a sociedades em relação de grupo.

Vide o já citado art.477° da LSC.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Vide art. 264º e 265º para a exoneração e 266º e 267º para a exclusão.

Vide art. 118° e segs. da Lei das Sociedades Comerciais.

Vide art. 477°, pensamos que o legislador angolano ao não configurar o domínio total inicial, como o art. 488° do Código das Sociedades Comerciais português (diploma onde se foi inspirar), perdeu uma oportunidade singular de equiparar o nosso ordenamento e economia a outras economias de mercado e ao resto do mundo, além de continuar a compactuar ou a promover as sociedades "fictícias". Assim, obrigando na prática, à constituição de uma sociedade em relação de grupo (art.469° e segs. em relação de domínio) fictícia por conter um "sócio de palha", convertendo-se subsequentemente num domínio total superveniente, quando desde o início era essa a sua pretensão!

<sup>66</sup> Até que ponto poderemos qualificar como unipessoal a sociedade que teoricamente possa vir a ser sócia única por aquisição de quotas ou acções próprias, art. 243° e 338° e segs. da Lei das Sociedades Comerciais, dentro das estritas e excepcionais possibilidades legais e tendo em conta o seu carácter transitório?! Ou será um contra senso, visto que o ente personalizado confunde-se na titularidade de sócio ou accionista, e deixa de haver sócio ou accionista, visto que os direitos inerentes às quotas ou acções suspendem-se art. 243° e 346° da Lei das Sociedades Comerciais, embora transitoriamente?! Se defendermos aquela primeira, teremos que arranjar argumentos suficientemente defensáveis para seguir a posição esboçada na página 15 e imediatamente criticada na nota de rodapé 68 deste trabalho.

Advirta-se todavia, que este artigo se aplica, não apenas, às situações de unipessoalidade, como a qualquer situação em que o número mínimo legal de sócios não seja observado, ou seja, menos de 5 accionistas, cfr. com o art. 304°, n.º 1 da LSC.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Saliente-se aqui que, curiosamente tal excepção resulta expressamente do art. 142°, n.º1 a) *in fine*, mas não do art. 462°, nº3, apesar do diploma onde a nossa Lei foi "inspirar-se" prever expressamente tal excepção, vide art. 464°, n.º3, *in fine*, do Código das Sociedades Comerciais Português.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Vide a noção de entidade equiparada ao Estado no art. 524º da LSC.

Se o sócio for o estado ou entidade equiparada, o interesse público legitimará a unipessoalidade?! Até que ponto fará sentido confundir o interesse público com o interesse dos comerciantes nessa estrutura societária, manifestada na prática irregular e a qualquer custo das sociedades materialmente unipessoais?! Vide Ricardo Costa ao identificar como mera tolerância o interesse público em conservar a empresa supervenientemente unipessoal em detrimento do interesse eventual e particular dos credores pessoais do sócio na dissolução daquela, em *«Unipessoalidade Societária»*, ob. cit., pág. 67 e segs.

Com alguma ligeireza percepcionamos que, em qualquer uma dessas situações legalmente previstas, não existe uma dissolução *ope legis* ou seja automática, mas sim, opera apenas por iniciativa ou impulso do sócio ou terceiro, porque, excepto a vontade do sócio único em dissolvê-la ou a dissolução promovida judicialmente por terceiro<sup>72</sup> interessado, *ope judicis*, a sociedade unipessoal superveniente manter-se-á "ad eternum" com esse estatuto.

Olhando para a alínea a) do número 1, conjugada com o seu número 2, todos do art. 142º da LSC, depreendemos que a dissolução não é imediata, é facultativa<sup>73</sup>, e que passado um ano de unipessoalidade superveniente numa sociedade, por exemplo, por quotas, se o sócio único não promover individualmente a sua dissolução, nº3 e 4 do mesmo artigo, ou se algum credor social<sup>74</sup> não intentar uma acção de dissolução judicial, esta poderá funcionar normalmente, convertendo a situação transitória<sup>75</sup> em potencialmente eterna.

Convém salientar que, entendemos que mesmo o recurso à dissolução judicial nos termos do art.144°, nº1 daquela Lei, encontra-se limitado pela caducidade prevista no nº3 desse artigo<sup>76</sup>, ou seja, pelo prazo de seis meses a contar do conhecimento pelo credor social da unipessoalidade, sendo que nunca poderá exceder os 2 anos contados da ocorrência daquela.

Observando, igualmente, o parco n.º3 do art.462º da mesma Lei, concluímos que a sociedade anónima há um ano supervenientemente unipessoal poderá ser judicialmente dissolvida, aplicando-se supletivamente o regime previsto no art.144º (para as sociedades em geral) e utilizando parte dos comentários

Apesar de ser juridicamente possível a proposição da dissolução judicial pelo sócio único, na prática não será normal observarmos, até, porque irá, na maioria dos casos, contra os interesses daquele.

Transcrevendo o início da estatuição do nº1 do art. 142º da LSC "...<u>Pode</u> ser dissolvida ou requerida a dissolução judicial da sociedade...".

Ou credor pessoal se for uma sociedade em nome colectivo, ou de responsabilidade ilimitada.

Situação de unipessoalidade no máximo até 1 ano, por interpretação "*a contrario*" da alínea a), do n.º1, do art.142º da LSC.

Apesar de não ser pacífica esta interpretação, Oliveira Ascensão defende que apenas considera aplicável às causas legais, já Ricardo Costa, defende a sua aplicação, vide na sua obra *A Sociedade por Quotas Unipessoal, ob. cit.*, pág. 255 e segs. seguido, contudo muito timidamente, por Catarina Serra vide na sua obra *«As Novas Sociedades Unipessoais por Quotas»*, ob. cit., pág. 118, nota de rodapé 11. Nós muito humildemente e seguindo o trilho destes últimos mestres, defendemos uma extensão teleológica desse n.º 3 a outras causas, nomeadamente as legais, inclusive à unipessoalidade, ou seja defendemos que com fundamento na sua teleologia ou fim da norma, estendemos ou ampliamos o campo de aplicação da norma incluindo casos que não estão previstos pela sua letra, sendo absolutamente incompreensível a não referência às causas legais, vide sobre esta "ferramenta jurídica" Bronze, Fernando José, *Lições de Introdução ao Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pág.849 e ss.

tecidos para o art.142°, repetimos que esta sociedade poderá permanecer, embora pretensamente temporária<sup>77</sup>, permanentemente nessa unipessoalidade.

Mesmo no domínio total superveniente há 12 meses, de uma sociedade como única sócia de outra (sociedade dependente), todavia com uma solução jurídica diferente, igualmente concluímos que a transitoriedade, acrescida de uma omissão por parte da administração da sociedade dominante<sup>78</sup>, acarreta uma potencial situação de unipessoalidade eterna<sup>79</sup>.

Em tom conclusivo, salientamos que em qualquer um dos supra referidos casos de unipessoalidade superveniente para as sociedades de capitais<sup>80</sup>, apesar da declarada pretensão legiferante em atribuir-lhe um carácter temporário e precário, a verdade é que conscientemente (ou inconscientemente?!) se configurou um regime jurídico que potencia na esmagadora maioria dos casos uma unipessoalidade superveniente eterna<sup>81</sup>.

Parafraseando Catarina Serra, quando se refere aos artigos 142°, nº1, alínea a), 143° e 144° se referindo àqueles "...cuja a eficácia é, em geral, duvidosa..."<sup>82</sup>.

Se a sociedade exteriorizar exercer a sua actividade dentro da normalidade, nomeadamente cumprindo estritamente com as suas obrigações sociais<sup>83</sup>, cumprindo os seus órgãos sociais as suas funções dentro da normalidade e se não existir violação do princípio da intangibilidade do capital social<sup>84</sup>, confusão

da LSC.

78 Caso essa Administração não proceda à convocação e respectiva deliberação, em alternativa, das soluções legalmente estatuídas nas alíneas do nº2, do art. 477º da LSC.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Situação de unipessoalidade no máximo até 1 ano, por interpretação "*a contrario*" do n.º3, do art.462 da LSC.

Para não referir o teor do n.º3 do art. 477º da LSC, que além de expressamente declarar que a dissolução não é automática, potencia a situação da unipessoalidade no tempo, pois faz depender todo o procedimento da dissolução da observância prévia da manifestação da vontade do sócio único/sociedade dominante (deliberações do nº2 do mesmo artigo). Repare-se que faz sentido esta solução jurídica, diferente da prevista no art. 142º e segs. e 462º, nº3, pelo simples facto da sociedade dominante estar sujeita a um regime exigente, veja-se como exemplo os arts. 472º e segs., todos da LSC.

Em contraposição ao conceito de sociedade de pessoas, as quais foram previamente excluídas deste trabalho. Sobre a distinção de conceitos vide Obra colectiva, *Estudos de Direito das Sociedades*, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2003, pág. 27 e segs.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> Vide Costa, Ricardo Alberto dos Santos, *A Sociedade por Quotas Unipessoal, ob. cit.*, pág. 98 e 99.

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> Vide Serra, Catarina, «As Novas Sociedades Unipessoais por Quotas», ob. cit., pág. 118, nota de rodapé 11.

Obrigações de diversas naturezas, nomeadamente fiscais, bancárias, a fornecedores, etc.

Vide sobre a caracterização deste princípio em a Obra colectiva, *Estudos de Direito das Sociedades*, ob. cit., pág. 148, ou de Almeida, António Pereira, ob. cit., pág. 171 e segs., ou ainda Vide Ascenção, José de Oliveira, *Direito Comercial*, Volume IV, ob. cit., pág. 151 e segs., sendo considerado por todos como um mecanismo de manutenção da situação económica, de adequação do capital ao objecto social e de

entre o património da sociedade com o do sócio, ou seja, basicamente não existir aos olhos dos credores sociais qualquer desvantagem na manutenção dessa sociedade, é mais que lógico que, se o sócio único que beneficia da situação da unipessoalidade nunca manifestar qualquer intenção em dissolver essa sociedade, a mesma manter-se-á ad eternum.

Manutenção ad eternum, que não só é compactuada como necessária aos olhos do sócio único superveniente, porque este último tem consciência que a única alternativa a essa estrutura jurídica é a de comerciante em nome individual, a qual além de não possuir a limitação da responsabilidade, nem a possibilidade de estruturar organicamente consoante a capacidade e complexidade da actividade comercial desempenhada, acarreta uma subsequente redução da sua capacidade para endividar-se e solicitar o inevitável crédito bancário.

#### V

### O ART. 89° COMO DERRADEIRA INIBIÇÃO À UNIPESSOALIDADE SUPERVENIENTE?!

Será que o legislador pelo novíssimo artigo 89° da Lei das Sociedades Comerciais porá em causa a identificada abertura à unipessoalidade originária, ou, até, cerceará a potencialidade para a eternidade identificada na unipessoalidade superveniente?!

Teremos que interpretar devidamente o citado artigo, identificando correctamente a sua previsão e estatuição e consequentemente decompor os seus elementos.

Decompondo o citado artigo, constatamos que a previsão desta norma é consubstanciada pelos seguintes requisitos: 1º <u>Declaração de falência</u> 85 86; 2º

garantia de terceiros. Embora tenhamos que reconhecer, que actualmente o nosso regime jurídico do capital social não desempenha satisfatoriamente essa função, talvez fosse preferível um sistema, como o norte-americano, de coeficiente de solvência, vide sobre este assunto, magnificamente desenvolvido, Domingues, Paulo de Tarso, *Do Capital Social*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pág. 182 e segs.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> Extensível à situação em que a falência ocorra após a reconstituição da pluralidade de sócios, veja n°2 desse art. 89° da LSC.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> Sobre a falência vide Ascenção, José de Oliveira, *Direito Comercial*, Volume I, ob. cit., pág. 201 e segs.

Uma sociedade com número de sócios inferiores ao estabelecido na lei; 3º Provando-se que durante o período da concentração das quotas ou acções (unipessoalidade no nosso caso) não foram observados os preceitos legais que estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações.

A estatuição é constituída pelos seguintes elementos: 1º Respondem (no nosso caso responde o sócio único) ilimitadamente; 2º Pelas obrigações sociais<sup>87</sup>; 3º Contraídas no período posterior à concentração das quotas (no nosso caso desde o momento da unipessoalidade).

Face ao supra exposto, ao contrário do que se possa precipitadamente interpretar, o sócio<sup>88</sup> único não responderá ilimitadamente em caso de falência "tout court", mas sim, só responderá ilimitadamente<sup>89</sup>, ou seja, é afastado o privilégio da responsabilidade limitada ao empresário individual, pelas obrigações sociais, e apenas estas, contraídas no período posterior à unipessoalidade, se se provar que durante aquele mesmo período o sócio único não respeitou as normas legais que estabelecem a separação patrimonial<sup>90</sup>.

Decompostos os elementos que nos permitem concluir que, apesar da pelejante intenção legiferante em querer consagrar a responsabilidade do sócio único como regra, a verdade é que fracassou, ou melhor resultou num insucesso, para não falar de alguns problemas prático-jurídicos que a técnica imprimida no artigo possa trazer.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Não obrigações de outra natureza, como as pessoais.

Ou sócios, não necessariamente a unipessoalidade, pois este artigo aplica-se desde que esteja em causa a existência de um número inferior ao número mínimo legal exigível de sócios, que na sociedade anónima basta ter menos de cinco, veja o art. 304°, n°1 da LSC.

A norma não especifica que tipo de responsabilidade ilimitada está em causa? Será que é a responsabilidade subsidiária típica do sócio em sociedade de responsabilidade ilimitada? Ou antes, será uma responsabilidade solidária com a da sociedade? Maria Peralta no seu artigo «Sociedades Unipessoais», ob. cit., pág. 266, fundamentando-se no regime regra da solidariedade comercial, art. 100° do Código Comercial, defende a responsabilidade ilimitada e solidária. Da nossa parte, concordamos com a solução, mas acrescentamos mais qualquer coisa, visto que a solidariedade justifica-se pelo facto de o elemento teleológico desse art. 89° caracterizar-se numa sanção ao sócio único, por não respeitar a separação e a finalidade do património da sociedade, ou seja, existe um típico caso de desconsideração jurídica da personalidade jurídica da sociedade, originado pelo abuso por parte do sócio único da prerrogativa da responsabilidade limitada.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> Vide sobre esta posição, nos seus primórdios e de forma embrionária Correia, A. Ferrer, *O Problema das Sociedades Unipessoais*, ob. cit., pág. 36, e especificamente sobre o citado artigo e exaustivamente em Costa, Ricardo Alberto Santos, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, ob. cit., pág. 98 e segs.

Repare-se primeiro que, o 3º elemento da previsão configura-se como uma prova "horribílis", especificamente cabendo o ónus da prova a terceiro, credor social, este terá o ónus de provar que a sociedade está falida, e que o sócio/accionista único ou gerente ou administrador na gestão da sociedade não respeitara a separação de patrimónios (pessoal do sócio/sociedade) ou que não o destinaram, por qualquer forma, ao fim da sociedade, e, segundo, que a sanção estabelecida nesse mesmo artigo configura-se como um caso típico de desconsideração da personalidade jurídica, no qual se afasta o véu da personalidade jurídica do ente societário quando se abusam dos limites desta<sup>92</sup> 93 94

#### VI

#### IURE CONDENDO – SOLUÇÃO PARA PROBLEMAS

#### 6.1 - Tentativa de abalar o princípio da contratualidade na constituição de sociedades unipessoais

Como já foi antes abordado neste trabalho<sup>95</sup>, a sociedade no seu acto constitutivo é encarada como um negócio jurídico bilateral, no mínimo, ou plurilateral<sup>96</sup>, como um contrato de sociedade.

Ora, esta doutrina contratualista é um dos argumentos mais fortes dos defensores do dogma da impossibilidade de constituição de sociedades unipessoais, todavia, conforme se foram formalizando nos diversos ordenamentos jurídicos as diversas possibilidades de constituição originária de sociedades unipessoais, tal argumento foi enfraquecendo tendo actualmente um carácter residual.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Entendemos que para este tipo de casos, de "iure constituendo" o legislador querendo manter este requisito operável terá que inverter o ónus da prova, veja art. 344º do Código Civil., nomeadamente prevendo uma presunção legal, ou seja, que consideram-se violados os preceitos que estabelecem a afectação patrimonial, incumbindo o ónus da prova da sua não violação ao sócio único.

<sup>92</sup> Vide sobre a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa colectiva, Ascenção, José de Oliveira, Direito Comercial, Volume IV, ob. cit., pág. 74 e segs.

<sup>93</sup> Vide Obra colectiva, Estudos de Direito das Sociedades, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2003, pág. 79 e segs. <sup>94</sup> Da nossa parte, somos da opinião que deveria ser estendida a desconsideração da personalidade jurídica

às sociedades materialmente unipessoais /fictícias.

<sup>95</sup> Vide pág. 10 e 11 deste trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Cfr. para mais desenvolvimentos a bibliografia referida nas notas de roda pé 52 e 53 deste trabalho.

Ousando transcrever Ricardo Costa quando se refere à constituição das Sociedades por Quotas Unipessoais "...o princípio da pluralidade na criação dos entes societários deixou de ser um dogma intransponível do ordenamento jurídico," sem nos esquecermos que este dogma parece ainda estar presente no ordenamento jurídico angolano embora já mais ténue com a introdução do art. 8°, n°2 da Lei das Sociedades Comerciais.

No sentido de o questionar, poderemos começar por asserçar, desfilando as teorias anti-contratualistas ou o denominado anti-contratualismo, que pretende contrariar o contratualismo quer na sua vertente de contrato plurilateral (verdadeiramente maioritária, quer na vertente de organização), com a teoria do acto unilateral colectivo ou complexo<sup>98</sup>, ou com a teoria do acto corporativo ou de fundação<sup>99</sup> e por último com a teoria da instituição<sup>100</sup>, que em qualquer uma delas se relativiza a vontade personalizada de cada pessoa na constituição do ente societário, logo, do elemento pluripessoal que caracteriza os negócios plurilaterais e, para o nosso caso concreto, o contrato de sociedade na sua definição do art. 980º do Código Civil, depois confirmada expressamente como contrato no art.8º, n.º1 da Lei das Sociedades Comerciais.

Mas vamos mais longe, pois não ficamos satisfeitos com a enumeração de teorias que foram bastante debatidas com muita originalidade, mas sem grande sucesso, e o insucesso deve-se igualmente ao que pretendemos esmiuçar, que é questionar o conceito de "sociedade".

Baseando-nos nos doutos ensinamentos de Karl Larenz, poderemos nessa senda primeiro mencionar que o tipo permite uma maior flexibilidade que o conceito legal<sup>101</sup>, para não mencionar o perigo de qualquer definição legal

<sup>98</sup> Como soma ou fusão de vontades individualizadas numa vontade unitária, vide esta explicação em Costa, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português* ob. cit., pág. 236, nota de roda pé 202.

<sup>97</sup> Vide Costa, Ricardo Alberto Santos, «Unipessoalidade Societária», ob. cit., pág. 65.

pé 202.

99 Seria uma manifestação antecipada, pois ainda não existe o ente, da autonomia e personalidade do novo ente societário, de molde a que as vontades individuais seriam relativizadas mesmo no momento da constituição, vide explicação idem, pág. 236, nota de roda pé 202.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> A pessoa colectiva seria um mero esquema técnico-jurídico para alcançar o fim social, sendo esta a verdadeira vontade dos sócios, e não a contratualista, persistindo para além da saída desses sócios, vide Costa, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português* ob. cit., pág. 236, nota de roda pé 202.

pé 202. <sup>101</sup> Vide Larenz, Karl, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3ª edição, Tradução de José Lamego, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, pág. 428, embora reconheça que o conceito se reveste de uma maior certeza e segurança jurídica, nomeadamente a nível jurisprudencial.

"omnis definitio in iure periculosa est" 102, e que o tipo contratual legal apresenta-se-nos, por vezes, de difícil delimitação, pois sem embargo dos elementos distintivos fixos, ou pretensamente fixos, pode-se configurar, muitas vezes, como misto, combinando diversos tipos e permitindo, até, a sua transformação.

Basicamente Larenz, de forma genial, distinguindo o "conceito abstracto de sociedade" do tipo "contrato de sociedade", defende que não obstante poderem não coincidir totalmente com o tipo, poderão mesmo assim integrar-se no conceito de sociedade, e desta forma poderemos questionar se o elemento da pluralidade ou contratual expresso na definição do art. 980º do Código Civil não poderá ser afastado.

Ou melhor, poderemos defender a constituição de sociedades sem natureza contratual, que mesmo assim, apesar de atípico pela inexistência do elemento contratual "...é aquele em que duas ou mais pessoas..." continuaremos a poder integrar o conceito abstracto de sociedade?!

Poderemos ainda avalizar uma situação de contrato unilateral, em que só uma das partes se obrigaria, sócio em relação à sociedade 103?!

Veja-se, até. Ricardo Costa ao questionar o "...exercício em comum... "constante do art.980° do código Civil para o caso das Sociedades por Quotas Unipessoais Portuguesas, que transcrevemos "...Porém se formos rigorosos, quem exerce essa actividade é a sociedade através dos órgãos próprios, nos quais os sócios têm assento, directo ou indirecto, ou faculdades de fiscalização. Assim, tanto faz ser um só sócio ou vários sócios a integrar(em) a pessoa societária deles distinta para o pressuposto se preencher, pois o que interessa é que seja esta nova entidade personificada a levar a cabo a actividade."104, o que conclusivamente responde ao nosso problema sobre a possibilidade conceitual da unipessoalidade superveniente.

Pensamos que tudo dependerá de sermos destemidos e considerar, sem mais hipocrisias, a pouca utilidade, actual, do conceito contratualista e pessoal de

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> Veja em Ascensão, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 9ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1995, pág. 543.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> Vide definição de contrato unilateral, Varela, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, ob. cit., pág. 406, embora questionemos de imediato sobre a sustentabilidade desta tese, pelo facto de se revelar um hiato o negócio para a criação de um ente jurídico que afinal já interveio no acto da sua criação como contraente?!.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> Costa, Ricardo, A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português ob. cit., pág. 393.

sociedade, expressa no art. 980° do Código Civil, porque é um Código de 1966, apesar de tecnicamente ser muito bem dotado, é um conceito aplicável a sociedades civis, civis sob a forma comercial e comerciais.

Além de ser evidente o seu pendor afincadamente mais personalista, ou seja, mais direccionado para as sociedades de pessoas, especificamente sociedades civis, sociedades civis sob a forma comercial e as sociedades comerciais em nome colectivo e, talvez, em comandita, nunca descurando o papel insignificante destas duas últimas no actual universo comercial societário. Poder-se-á aventar de forma embrionária, espelhando talvez a nossa ignorância sobre a matéria, a própria inaplicabilidade do art. 980º do Código Civil, por não se compatibilizar em termos mesmo abstracto-conceituais com o conceito de sociedade de capitais, porque dos elementos pertencentes ao tipo contrato de sociedade por quotas ou anónima, enfuscar-nos-ão os elementos que expressem o capital, património e até, sem hipocrisias, a responsabilidade limitada do sócio em flagrante detrimento das pessoas, do exercício em comum e da relação de confiança 105.

Em consonância com o entendimento de Larenz, com base numa "imagem global" do tipo, mesmo que no caso concreto existam alguns desvios ao tipo normal, cada um de nós vestido na pele de um investigador social empírico apreenderá o "tipo real normativo" e seleccionará dos traços considerados distintivos, confrontando a realidade social e os fins da regulação 106.

Esse mesmo autor realça a importância dos tipos jurídico-estruturais como projecções da realidade social, mas com as combinações necessárias dos seus elementos, afastando o método tipológico e conceptual-abstracto pela sua rigidez, o que nos traz à colação o afastamento do art. 980º Código Civil, precisamente por não se ajustar à actual realidade social.

Tendo em conta que no célere mundo comercial dos dias de hoje, além dos cargos dos órgãos sociais serem cada vez mais profissionalizantes, não nos poderemos esquecer do cada vez maior número de sociedades/sócios de sociedades e rápida, e cada vez mais impessoal, transmissão das participações sociais, mesmo sem ser em bolsa de valores, realçando a importância da participação social como título de crédito (cfr. sobre a livre transmissibilidade nas sociedades anónimas art. 348º e segs e, embora mais restrita, nas sociedades por quotas art. 247º. da Lei das Sociedades Comerciais), vide sobre títulos de crédito Vasconcelos, Pedro Pais, *Direito Comercial Títulos de Crédito*, Associação Académica da

Faculdade de Direito, Reimpressão, 1988/89, Lisboa.

Larenz, Karl, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3ª edição, Tradução de José Lamego, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, pág. 664 e segs.

Sendo que em último recurso aquele mesmo mestre solicita o auxílio dos princípios informadores do sistema jurídico (o que poderá sempre auxiliar-nos para a figura da unipessoalidade societária originária).

Para não falarmos da própria mudança de consciência legiferante, ao conferir expressamente uma abertura legislativa no art.8°, n°2, da Lei das Sociedades Comerciais, mostrando-se sensível ao acima exposto.

Ainda, na incessante busca da almejada unipessoalidade societária originária, poder-se-á instigar ao debate e à polémica se sufragarmos a polémica posição 107 que a cisão por incorporação prevista nas alíneas a), cisão simples e b), cisão-dissolução, do artigo 118° da Lei das Sociedades Comerciais possibilita a criação ab initio e por acto unilateral de uma sociedade comercial e, eventualmente, uma unipessoal?! Tal posição doutrinária refugia-se na capital ideia que, a cisão por incorporação, no nosso caso concreto previsto nas alíneas do artigo supra citado, de uma sociedade pluripessoal possibilitaria a criação de uma sociedade por simples acto unilateral, porque a sua constituição resultaria de uma deliberação da sociedade a cindir, no nosso caso prevista no artigo 107°, aplicável por remissão do artigo 120°, todos da Lei das Sociedades Comerciais, deliberação essa que na classificação dos actos jurídicos não passará de um acto unilateral, especificamente de um acto colegial<sup>108</sup> do órgão de decisão, Assembleia Geral. Acto unilateral, porque resultaria da manifestação da vontade da sociedade ainda que resultante do conjunto das vontades individuais dos sócios, 109 110 eclipsando o carácter contratual do acto constitutivo.

Transcrevendo o nosso "mentor" Ricardo Costa "...a ausência da vertente contratual está subjacente ao facto de ser sempre um só sujeito, ainda que com um conteúdo colectivo, que dá vida à nova sociedade através de um facto jurídico que tecnicamente aparece como uma actividade unilateral..."

111.

Vide uma abordagem completa em Costa, Ricardo, A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português ob. cit., pág. 91 e segs, nota de roda pé 53

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> Vide Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos Sócios: artigos 53º a 63º: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1993, pág. 44 e segs., noção que ousamos transcrever « ...há a intervenção conjunta de uma pluralidade de sujeitos que, através dos seus actos elementares, cooperam, como uma só parte na produção de um acto unitário... ».

Vide Ventura, Raúl, *Fusão, cisão, transformação de sociedades*. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, 1990, pp.369-70.

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> Vide Ascenção, José de Oliveira, *Direito Comercial*, Volume IV, ob. cit., pág. 417 e 418.

Vide Costa, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português* ob. cit., pág. 9 e 92, nota de roda pé 53.

Oliveira Ascensão deixa em aberto a hipótese da constituição de sociedades unipessoais no caso de cisão por incorporação 112, posição "atacada" por Ricardo Costa, assim como, pela doutrina internacional maioritária, por entender que, excepto nos casos de constituição legal de sociedades de capitais exclusivamente públicos ou da sua expressa previsão legal, não seria admissível a constituição originária de sociedades unipessoais e como tal "...a cisão-constituição não se considera uma excepção à pluripessoalidade...", explicando, e de forma algo complexa, a necessidade de destrinçarmos a sociedade como acto, negócio constitutivo da sociedade, e a sociedade como relação, a relação contratual constituída pela fonte homónima, mas por fim, não fazendo depender necessariamente a constituição da sociedade unipessoal de um acto unilateral, acaba, no entanto, por reconhecer que "...o negócio unilateral de cisão poderá espoletar estruturas societárias unipessoais ou pluripessoais.".

Levando-nos a concluir, apesar de subscrevemos totalmente a posição de Ricardo Costa<sup>113</sup>, que no nosso caso concreto o facto de existir um negócio unilateral de cisão não implica a possibilidade de se constituir uma sociedade unipessoal originária, pois a sociedade a constituir estará sujeita aos mesmos requisitos legais, nomeadamente a pluripessoalidade, exigida para qualquer outra sociedade comercial.

## 6.2 – Contributo na tentativa de resolução de alguns exemplos de problemas teórico-práticos inerentes à unipessoalidade e sugestões de *iure condendo*:

 O Problema da junção de sócio único com gerente único, especificamente a impossibilidade deliberativa, e consequente paralisação dos órgãos sociais por impossibilidade de realização do fim social – Como já referimos no sub capítulo anterior deste trabalho, tendo em conta a natureza do acto

No que toca à não interdependência entre o negócio unilateral constitutivo com a constituição de sociedades unipessoais.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> Vide Ascenção, José de Oliveira, *Direito Comercial*, Volume IV, ob. cit., pág. 127.

deliberativo como um acto colegial<sup>114</sup>, consideramos que, configurado para reunir o conjunto de manifestações eventualmente divergentes, não estaremos perante uma deliberação, mas uma simples decisão, implicando a subsequente adaptação do regime deliberativo a esta realidade. Assim como, não fará sentido defender-se uma dissolução baseada na impossibilidade da realização do fim social<sup>115</sup>, mas sim com causa directa na paralisação dos órgãos sociais, porque estes funcionam, embora fora dos moldes tradicionais;

• Proposta de *iure condendo* de omitir a unipessoalidade societária como causa de dissolução, excepto nos casos de abuso de direito e o de violação do respeito pela boa fé — Esta proposta é a orientação da legislação espanhola, que no seu art. 260° da L.S.A.E. omite para o caso das sociedades anónimas a dissolução derivada da unipessoalidade superveniente<sup>116</sup>, sendo um verdadeiro tributo à sinceridade evitando a fractura entre a realidade e o direito legislado, configurando-se como uma situação anómala, mas legitimada e tolerada pelo legislador, porque no fundo busca-se incessantemente pela pluripessoalidade perdida.

No nosso caso, além de propormos a omissão da alínea a), do número 1, do artigo 142º da LSC, apenas teríamos o inconveniente de lidar com os conceitos indeterminados<sup>117</sup>, mas determináveis, do abuso de direito e da boa fé, que se preencheriam normalmente com a violação do regime da afectação do património ou de qualquer outro caso de aproveitamento da personalidade jurídica da sociedade, nomeadamente da responsabilidade limitada, para outros fins que não os societários<sup>118</sup>;

 O problema do eventual conflito de interesses resultante da sobreposição dos interesses do sócio único com os da sociedade – Não é de menosprezar o problema identificado, visto que qualquer regime societário evita de forma

Vide a orientação espanhola em Costa, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português* ob. cit., pág. 119 e segs, nota de roda pé 76.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> Vide Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos Sócios, ob. cit.* pág. 44 e segs., noção que transcrevemos « ...há a intervenção conjunta de uma pluralidade de sujeitos que, através dos seus actos elementares, cooperam, como uma só parte na produção de uma acto unitário... ».

Vide alínea b), n°1, do art. 142° da LSC.

Vide sobre os conceitos indeterminados Engisch, Karl, *Introdução ao pensamento jurídico*, 7ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1996, pág. 205 e segs.

Vide sobre o critério sugerido por Ricardo Costa "...antes impõe que se ofereça ao tribunal a conclusão de que o comportamento abusivo e fraudulento não pode ser tolerado na utilização funcional daquela sociedade ou de que aquela conduta não é substancialmente da sociedade mas do ou dos seus sócios (ou ao invés).", «Desconsiderar ou não desconsiderar: eis a questão», in Boletim da Ordem dos Advogados Portugueses, n.º30, Janeiro/Fevereiro de 2004, pág. 10 a 14.

implacável qualquer conflito de interesses, no qual se possam confundir interesses do sócio com o da sociedade<sup>119</sup>, como é o exemplo da nossa Lei das Sociedades Comerciais<sup>120</sup>, e mesmo o interesse do órgão deliberativo com o interesse do órgão executivo, quando o sócio ou accionista único é gerente ou administrador único.

No que toca ao regime do impedimento de voto em Assembleia Geral, visto não existir uma verdadeira Assembleia, porque não existem várias pessoas e interesses diferentes, somos da opinião que não se deverá aplicar o regime do conflito de interesses à sociedade unipessoal. Contudo, havendo como limite à sua actuação o abuso da personalidade jurídica, como se defendeu no ponto anterior, plasmado, no artigo, embora algo complexo, 89º da Lei das Sociedades Comerciais.

No que tange à confusão de titularidade de órgãos, sócio-gerente único, diminuindo substancialmente a necessária fiscalização interna entre os órgãos sociais, simpatizamos com o regime francês que tendencialmente impõe uma necessária destrinça entre a pessoa titular de cada um desses órgãos, atribuindo algumas competências que seriam originariamente do sócio ao gerente<sup>121</sup>, permitindo, deste modo, a mútua fiscalização.

 Seria admissível o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada em Angola (E.I.R.L.)? – O nosso ordenamento permite ao comerciante individual o exercício de actividades comerciais<sup>122</sup>, desde que se ache inscrito na Conservatória do Registo Comercial e possua o respectivo alvará comercial.

Mas, o E.I.R.L. não se confunde com o comerciante em nome individual, porque não tem personalidade jurídica<sup>123</sup>, mas sim é um património autónomo (*Sondervermögen, patrimonio separato, patrimoine d'affection*) ou separado,

Vide art. 280°, n°2, e art. 404°, n°6, para as sociedades por quotas e anónimas respectivamente.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> Vide sobre a destrinça Ascenção, José de Oliveira, *Direito Comercial*, Volume IV, ob. cit., pág. 65 e segs

Como por exemplo a realização do inventário e as contas anuais, embora depois aprovadas pelo sócio único, vide Costa, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português* ob. cit., pág. 314 e segs.

segs.

122 Vide art. 10, do Regulamento de Licenciamento de Actividade Comercial de Prestação de Serviços Mercantis, Decreto n.º29/00, de 2 de Junho, sobre o pedido de alvará comercial para o comerciante em nome individual.

Embora, de forma controvertida, exista doutrina internacional que defenda a possibilidade de personificar este património autónomo, vide as posições de Oskar Pisko e Roger Ischer em Costa, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português* ob. cit., pág. 173 e segs.

afectado a uma actividade comercial específica<sup>124</sup>, com a vantagem para o comerciante de só responder com aquele património por dívidas no desenvolvimento daquela actividade.

Nem se confunde com uma sociedade, porque não é personificado, ou seja, não possui personalidade jurídica, embora seja constituído, normalmente, por escritura pública, tenha um titular que é o comerciante e represente uma fracção de património afecta a uma actividade, património diferente do património pessoal do comerciante, não possuindo consequentemente órgãos sociais.

Face ao exposto, poderemos afirmar que o E.I.R.L., embora não seja personificado, resolverá o problema do empresário individual em limitar a sua responsabilidade? Aparentemente parece-nos afirmativa a resposta a essa questão, até porque, recorrendo ao direito comparado verificamos que em Portugal o E.I.R.L. surgiu como esquema jurídico para obviar à realidade das sociedades fictícias. 125

Mas não nos olvidemos dos vários problemas que poderão surgir no funcionamento de um E.I.R.L, como o conflito entre as várias classes de credores (credores de dívidas comerciais, os credores ordinários, e os credores anteriores à sua constituição), a dificuldade em definir a todo o momento o património adstrito ao estabelecimento, e a relação entre o património empresarial e o pessoal de molde a que se garanta um mínimo, evitando uma confusão entre aqueles ou uma descapitalização desse estabelecimento<sup>126</sup>.

Deste modo, além das confusões patrimoniais e abusos que poderão ser colmatados com o regime da desconsideração jurídica<sup>127</sup>, na prática internacional, especificamente na portuguesa, existe uma preferência pelo

Vide Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, Curso de Direito Comercial, Vol. I, Introdução, Actos de Comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais Distintivos, 4ª Edição, Almedina, 2003, pág. 238 e segs. Concordamos com este Professor quando considera-o como um estabelecimento comercial especial, vide igualmente, Ascenção, José de Oliveira, Direito Comercial, Volume I, ob. cit., pág. 409 e segs.

O legislador português com o Dec. Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, criou o E.I.R.L. maravilhado com a empresa unipessoal de responsabilidade limitada francesa, todavia afastando-se desta, vide, igualmente, Henriques, Fátima, «La Société Unipersonnelle», ob. cit., pág. 60. É expressão disso mesmo, quando escreve em 1989"..que au Portugal l'unipersonnalité originaire n'a pas été la technique juridique utilisée pour permettre la limitation de la responsabilité du commerçant unique..".

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> Vide melhor tratado em Costa, Ricardo, A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português ob. cit., pág. 175.

Ou afastamento da responsabilidade limitada como sanção, observada para outras figuras.

empresário individual para gerir a sua empresa através de estruturas societárias, como sócio único, corroborada com o facto de se observar uma crescente tolerância pela sociedade unipessoal, e ser menos atractivo em termos fiscais, resultando numa desconfiança em relação ao E.I.R.L., consubstanciando-se em Portugal num total fracasso 128 como esquema jurídico para o combate das sociedades fictícias 129.

Conclusivamente, parece-nos que pelo exemplo português percepcionamos que o E.I.R.L. como esquema técnico jurídico alternativo à unipessoalidade societária, revelou-se num grande fracasso e, como tal, somos da opinião que a unipessoalidade societária é o caminho certo para o combate às sociedades fictícias.

#### VII CONCLUSÃO

Chegados a este, esperemos, bom porto, resta-nos concluir que, a ideia da normal configuração plural das sociedades, ou melhor, da anormalidade da unipessoalidade societária em contraposição à pluripessoalidade, não passa de um injustificado preconceito jurídico, não avalizado por gualguer interesse público relevante<sup>130</sup>, para quem se encontra cegamente preso às "amarras" do dogma do contratualismo e teme a inultrapassável evolução jurídica reflexo das necessidades prático-jurídicas.

Conscientemente ou inconscientemente, pelo menos esforçamo-nos em tentar demonstrá-lo neste pequeno trabalho, evoluímos no nosso regime jurídico de uma insuportabilidade ou inadmissibilidade da unipessoalidade, destinada à dissolução e em alguns casos ope legis, para uma regulação da sociedade unipessoal superveniente que, embora se declare transitória ou manifeste timidamente essa pretensão, na verdade se revela propensa a aceitar a

<sup>129</sup> Vide Costa, Ricardo Alberto Santos, «Unipessoalidade Societária», ob. cit., pág. 63.

Vide Serra, Catarina, «As Novas Sociedades Unipessoais por Quotas», ob. cit., pág. 124 e segs.

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> Acrescentamos "relevante" como resposta antecipada a uma eventual crítica por aqueles mais obstinados pelo sistema mais conservador romano-germânico, a segurança jurídica.

unipessoalidade societária "ad eternum" ou a eternizar o que inicialmente se declarava indesejado e temido, bastando que não se exteriorize uma deliberação/ decisão ou se intente a acção judicial com vista à sua dissolução.

Expressiva destas conclusões é a posição de Oliveira Ascenção<sup>131</sup> sufragada por outros ilustres autores, como o exaustivamente citado Ricardo Costa, ao questionar a idoneidade desta pretensa e falsamente genética aversão à unipessoalidade, correctamente (na nossa insignificante opinião) quando não se regula a irresponsabilidade para a unipessoalidade superveniente potencialmente eterna "...não o tendo feito, não se poderá dizer que a unipessoalidade seja um corpo indesejado no sistema pátrio...".

Por último, e sem descurar a sua maior proximidade para Angola<sup>132</sup>, e de não menos importância para o Continente Africano, relevamos a posição da Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios (OHADA abreviadamente)<sup>133</sup>, que por acto uniforme, de 17 de Abril de 1997, com vista a harmonizar o regime das sociedades comerciais e do agrupamento de interesse económico entre os seus Estados membros, admite a unipessoalidade originária<sup>134</sup> <sup>135</sup>.

Só nos restando questionar à comunidade jurídica, do que estamos à espera?

<sup>-</sup>

Ao referir-se ao sistema legal português quando se encontrava numa fase jurídico-evolutiva análoga à nossa no estado actual, prevendo as mesmas soluções legais.

No continente africano, todavia visando tendencialmente países francófonos.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> Visite o sítio www.ohada.com.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> Vide o art. 5° desse acto uniforme, de 17 de Abril de 1997, estatui "...La société commerciale peut être également créée, dans les cas prévus par le présent Acte uniforme, par une seule personne, dénommée " associé unique ", par un acte écrit... "

Vide a obra BUSINESS LAW IN AFRICA, OHADA and the harmonization process, eversheds, 2002, Boris Martor, Nanette Pilkington, David S.Sellers and Sébastien Thouvenot, Kougan Page, London, pág. 94 e 114.

#### VIII

#### **BIBLIOGRAFIA**

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, Introdução, Actos de Comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais Distintivos, 4ª Edição, Almedina, 2003.

Almeida, António Pereira, *Sociedades Comerciais*, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

Ascensão, José de Oliveira, *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume III, Acções e Factos Jurídicos, Lisboa 1992.

Ascensão, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 9ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1995.

Ascensão, José de Oliveira, *Direito Comercial*, Volume I, Institutos Gerais, Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1998/1999.

Ascenção, José de Oliveira, *Direito Comercial*, Volume IV, Sociedades Comerciais, Parte Geral, Lisboa, 2000.

Boletim da Ordem dos Advogados Portugueses, n.º30, Janeiro/Fevereiro de 2004.

Bronze, Fernando José, *Lições de Introdução ao Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

BUSINESS LAW IN AFRICA, OHADA and the harmonization process, eversheds, 2002, Boris Martor, Nanette Pilkington, David S.Sellers and Sébastien Thouvenot, Kougan Page, London, pág. 94 e 114.

Costa, Ricardo Alberto Santos, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, Contributo para o estudo do seu regime jurídico, Almedina, Coimbra, 2002.

Costa, Ricardo Alberto Santos, *«Unipessoalidade Societária»*, in Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Miscelâneas, n.º1, Almedina, Coimbra, 2003.

Correia, A. Ferrer, «O Problema das Sociedades Unipessoais», in Separata do Boletim do Ministério da Justiça, nº166, Lisboa 1967.

Correia, A. Ferrer, Lições de Direito Comercial, Reprint, Lex, 1994, Lisboa.

Domingues, Paulo de Tarso, *Do Capital Social*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998.

Engisch, Karl, *Introdução ao pensamento jurídico*, 7ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1996.

Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos Sócios: artigos 53º a 63º: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1993.

Furtado, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2001.

Henriques, Fátima, «La Société Unipersonnelle», in Documentação e Direito Comparado, n.º37/38, 1989.

Hörster, Heinrich Ewald, A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1992.

Larenz, Karl, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3ª edição, Tradução de José Lamego, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa.

Peralta, Ana Maria, *«Sociedades Unipessoais»*, in Novas perspectivas do direito comercial (obra colectiva), Coimbra, Livraria Almedina, 1988.

Obra colectiva, *Estudos de Direito das Sociedades*, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2003.

Requião, Rubens, *Curso de Direito Comercial*, vol.2, Editora Saraiva, 20<sup>a</sup> Edição, Brasil, 1995.

Serra, Catarina, «As Novas Sociedades Unipessoais por Quotas», in separata Scientia Iuridica, 1997, Janeiro/Junho, nº265/267.

Silva, Carlos Alberto B. Burity da, *Teoria Geral do Direito Civil*, Edição da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2004.

Varela, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 9ª Edição, Almedina, Coimbra, 1996.

Vasconcelos, Pedro Pais, *Direito Comercial Títulos de Crédito*, Associação Académica da Faculdade de Direito, Reimpressão, 1988/89, Lisboa.

Ventura, Raúl, *Fusão, cisão, transformação de sociedades*. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, 1990.

Ventura, Raúl, Dissolução e Liquidação de Sociedades, Coimbra, Almedina, 1994.

#### IX

#### ÍNDICE

#### I – INTRODUÇÃO

### II – HISTÓRICA AVERSÃO À UNIPESSOALIDADE SOCIETÁRIA; ANORMALIDADE OU HERESIA JURÍDICA?

- 2.1- Emergência histórica e sócio-económica;
- 2.2- Interesses a salvaguardar pelo mecanismo técnico-jurídico que se adopte como adequado a esta nova realidade;
- 2.3- Evolução do Direito Comparado;

### III – A EMERGÊNCIA HISTÓRICA E SÓCIO-ECONÓMICA DO INSTITUTO E O SEU TRATAMENTO JURÍDICO EM ANGOLA:

- 3.1- A realidade das sociedades materialmente unipessoais angolanas, sua existência e reacção
- 3.2- A opção legiferante do legislador histórico e a pretensa proibição do actual legislador histórico em relação à unipessoalidade

#### IV – A PRETENSA TRANSITORIEDADE DA UNIPESSOALIDADE SUPERVENIENTE MAS PROPENSA À ETERNIDADE

### V – O ART. 89° COMO DERRADEIRA INIBIÇÃO À UNIPESSOALIDADE SUPERVENIENTE?!

#### VI – IURE CONDENDO – SOLUÇÃO PARA PROBLEMAS

- 6.1- Tentativa de abalar o princípio da contratualidade na constituição de sociedades unipessoais
- 6.2- Contributo na tentativa de resolução de alguns exemplos de problemas teórico-práticos inerentes à unipessoalidade e sugestões de *iure condendo*

VII – CONCLUSÃO

VIII- BIBLIOGRAFIA

IX – ÍNDICE